

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 09/08/2024 a Agente de Contratação Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 5.497 de 06 de fevereiro de 2024, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 108/2024, Pregão Eletrônico 52/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vistoria/inspeção veicular de veículos de transporte coletivo (vans, micro-ônibus e ônibus) para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de segurança estabelecidos na legislação de trânsito, para que seja permitida sua circulação em vias públicas, com emissão da documentação comprobatória, visando atender à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.**

### I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 31/07/2024, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas legais, a Agente de Contratação abriu o prazo estabelecido no item 14.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado pela interessada **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.** As intenções foram acolhidas, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões. A impugnante anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet e, portanto, terá o mérito da análise. Não foram apresentadas contrarrazões.

### II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a empresa pede a negociação da proposta apresentada durante a sessão, a qual estava acima do preço médio estimado, propondo o valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais).

### III – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Agente de Contratação buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, salientamos que as ações adotadas pela Agente na condução dos trabalhos se respaldam, principalmente, nas exigências estipuladas no edital.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Desta feita, as propostas apresentadas e as condições de habilitação devem atender integralmente às exigências mínimas impostas pela administração.

Após a fase de apresentação de lances, foi declarada vencedora a empresa **BLOOM SOLUÇÕES LTDA**, a qual foi inabilitada por não apresentar a prova de credenciamento junto ao Detran/MG da empresa ou de seu profissional responsável, deixando de cumprir as exigências do

item 8.3.4.1 do edital e da Resolução CONTRAN 922/2022. Sendo assim, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar, **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.**

Conforme dados da plataforma Licitanet, na data da sessão (31/07/2024), às 11:39:06, foi aberto o prazo de 10 minutos para que a referida empresa fizesse a negociação da proposta apresentada, pois a mesma (R\$300,00) estava acima do preço médio apurado (R\$186,67), o qual estava público na plataforma e no edital.

Dentro do prazo estabelecido, após reiterado pedido da Agente de Contratação, o valor não foi negociado e, por manter o valor acima do permitido para contratar, a proposta da empresa **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA** foi recusada e o processo declarado fracassado.

É oportuno narrar os fatos pois foi oportunizada à recorrente a negociação da proposta, a qual poderia ter sido feita dentro da sessão, não havendo a necessidade de protelar o processo licitatório em epígrafe.

#### IV – Decisão

A Lei Federal nº 14.133/2021, mais precisamente no Art. 11, inciso I, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O Município de Formiga não possui, no momento, contratos firmados para a execução dos serviços de vistoria veicular, uma vez que o Processo Licitatório 55/2024, Pregão Eletrônico 28/2024 foi anulado, o que obrigaria à autoridade competente fazer contratações diretas caso necessária a prestação do presente serviço.

Sendo assim, primando pelos princípios estabelecidos no Art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em todos os entendimentos pacificados pelos tribunais superiores, a agente de contratação decide **ACATAR** a proposta ofertada pela empresa **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA**, **deferindo** o presente recurso administrativo, uma vez que seria mais oneroso ao município uma possível contratação direta e a abertura de novo procedimento licitatório.

Para dar prosseguimento à fase de habilitação, a qual a empresa **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA** deverá apresentar os documentos exigidos no item 8 do edital, a agente de contratação convoca todos os interessados para o retorno da sessão na segunda-feira, dia 12/08/2024, às 08:00 (oito horas), pela plataforma Licitanet.

Nada mais havendo a tratar, assino:



Ludmila Terra Borges  
Agente de Contratação